



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**CNPJ – 08.742.264/0001-22**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 353/2013, DE 27 MAIO DE 2013.**

**DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - PB, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, nas condições e prazos nela previstos.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderam ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a administração pública, ou os serviços tiverem natureza transitória.

**Art. 3º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

- I - a assistência de situação de emergência e calamidade pública;
- II - assistência a emergência em saúde pública e ambiental;
- III - à admissão de professor substituto;
- IV - a admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:
  - a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos;
  - b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através do concurso público ou até que cesse a necessidade;
  - c) não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.
- V - ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;
- VI - à administração de pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os programas ou projetos transitórios criados pelo Município;

- VII - à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;
- VIII - à execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público;
- IX - às coletas e dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;
- X - ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento;

**Art. 4º** O recrutamento de pessoal a ser contratado poderá ser feito através de processo de seleção simplificada de comprovação de comportamento de experiência do profissional e/ou análise curricular, prescindindo, portanto, de concurso público.

**Art. 5º** As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos;

- I- nos casos dos incisos I e II do art. 3º, pelo prazo necessário à superação da calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que não exceda há dois anos;
- II- até 48 (quarenta e oito) meses no caso dos incisos III, IV e VIII do art. 3º;
- III- pelo tempo que se fizer necessário até a realização de novo concurso, na hipótese do inciso V, do art. 3º desta Lei, contanto que não exceda a 02 (dois) anos;
- IV- na hipótese do inciso VI, do art. 3º, pelo período de vigência do programa ou projeto, contanto que não exceda ao prazo do inciso I deste artigo;
- V- até 24 (vinte e quatro) meses nos casos dos incisos VII e IX do art. 3º.

**Art. 6º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.

§ 1º O órgão ou secretaria solicitante da contratação temporária formará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e respectivas funções a serem contratados.

§ 2º Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos a Secretária de Administração para formalizar a contratação.

§ 3º Cabe à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Prefeito.

**Art. 7º** A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no contrato celebrado.

**Art. 8º** Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte:

- I - inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;
- II - inexistência de estabilidade de qualquer tipo;
- III - sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas pela Administração;



IV - possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

**Art. 9º** São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

- I- percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;
- II- 13º (décimo terceiro) vencimento, integral ou proporcional ao tempo do exercício da função, após o primeiro ano de contrato;
- III- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, após o primeiro ano de contrato.

**Parágrafo único.** Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo indiciar sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

**Art.10.** Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

- I- receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III- faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;
- IV- receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração salvo as de natureza indenizatórias;
- V- ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, respondendo o Dirigente do Órgão ou Secretaria que deu causa que deveria evitar ou vigiar, às sanções previstas em lei.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto nos incisos I, II e V deste artigo implicarão na rescisão automática do contrato.

**Art.11.** O tempo de serviços prestado em virtude da contratação nos termos desta lei será contado para fins previdenciários.

**Art.12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2013.

**Art.13.** Revogam-se todas as disposições da Lei nº 102 de 01 de setembro de 2006.

Gabinete do prefeito constitucional de Queimadas – PB, em 27 de maio de 2013.

  
**JACÓ MOREIRA MACIEL**  
Prefeito Constitucional

Publicado no "MENSÁRIO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS"  
Edição nº 159 de 31/05/2013